

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2457/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à possibilidade de alteração no objeto do contrato nº 344/2019 - SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo de nº 16357/2019 – GDOC Processos, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à manifestação quanto à possibilidade de alteração no objeto do contrato nº 344/2019 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à possibilidade de alteração no objeto do contrato nº 344/2019 - SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Departamento de Vigilância à Saúde – DEVS/SESMA solicitou correção da descrição do objeto do contrato nº 344/2019, através do MEMO Nº 1623/2019 – DCE/DEVS/SESMA. Considerando a alteração foi proposta, o objeto contratual passará a ser: Locação de Imóvel para fins não residenciais, localizado à Rua Tenente Coronel José do Ó, nº 40, Bairro Vila, CEP: 66910-680, Município de Mosqueiro, Cidade de Belém/PA, de propriedade do LOCADOR, destinada à instalação e funcionamento da sede do DISTRITO DE MOSQUEIRO – DAMOS DE ENDEMIAS/DCE/DEVS/SESMA. Ante o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, I da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que os autos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1552/2019 – NSAJ/SESMA PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, o qual é sugestivo pela possibilidade de Alteração Contratual, sem alteração da natureza do objeto, não implicando em modificação substancial do contrato.

Considerando, ainda, a interpretação e aplicação dos princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade no que tange da alteração contratual, cabe ao administrador optar por uma decisão adequada ao caso concreto.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a alteração contratual, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que **É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, com fulcro no art. 65, inc.I, da Lei 8.666/1993.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 13 de novembro de 2019.

ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior– NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA